Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2072/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06677/2017
PROTOCOLO	: 1804383
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL NO EXERCÍCIO – AÇÕES E POLÍTICAS EM PROL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – NÃO EVIDENCIAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO.

O orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao constatar a inexistência de ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, o que evidencia o não atendimento das exigências constitucionais e demais legislações específicas, e impõe recomendação ao atual gestor para que as implemente, de forma prioritária, evitando que a ressalva se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis**, responsabilidade do Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis***, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor ***Ildomar Carneiro Fernandes*** cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 26.4.2017.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo os autos receberam a Análise nº 12962/2017, f. 13-14, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, e verificou a inexistência de movimentação financeira no exercício, conforme *Anexo 12 – Balanço Orçamentário* – f. 5 a 7 e a *Declaração de Inocorrência de Movimento* firmada pelo Contador responsável, à f. 4. E concluiu:

> Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, ordenador de despesa, seja arquivada, visto a ausência de objeto para julgamento, com fundamento no Artigo 10, § 1º, Inciso I, alínea *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Despacho nº 28256/2017, f. 16 a 18, que requereu a intimação do Responsável para se manifestar, justificando a ausência de movimento na referida unidade gestora, indicando, também, *"quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2016 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no município de Alcinópolis, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área"* por entender que devam ser aferido o contido na Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vindo-me os autos, entendi por intimar o responsável – Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes* – Prefeito Municipal à época (2016), bem como o atual Prefeito, Senhor *Dalmy Crisóstomo da Silva*, para se manifestarem acerca dos questionamentos formulados pelo Ministério Público de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 5658/2018, f. 19-20.

Intimados conforme Termos de Intimação nº 5005 e 5008/2018, f. 21-22, os jurisdicionados se manifestaram conforme se depreende dos documentos de f. 28 a 30 e 32 a 56.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento da tramitação, o *parquet* ressaltou que, diferentemente dos demais casos em que opina pelo arquivamento do processo ante a inexistência da movimentação orçamentária,

financeira e patrimonial das unidades gestoras, neste caso, por se tratar de um Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, a matéria justifica um olhar diferenciado, embasado nas disposições da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destaca que conforme entendimentos firmados em outros Tribunais de Contas, o orçamento público destinado ao atendimento da criança e do adolescente deve ser prioritário e o desenvolvimento das políticas públicas nesse segmento não é decisão discricionária do gestor público, sendo de implementação obrigatória.

Intimados a esclarecer e informar a ausência de movimentos dos recursos destinados à proteção da criança e do adolescente a esta Corte de Contas, os responsáveis demonstraram os programas contemplados com recursos orçamentários, que foram geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social, que, além e possuir recursos federais e estaduais para realização de políticas voltadas à criança e ao adolescente, é também o fundo que aporta recursos próprios para o funcionamento do conselho tutelar no município.

O Ministério Público de Contas entendeu que, desse modo, o município tenha se omitido quanto às exigências determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que afastou, inclusive, a incidência da fiscalização a ser exercida pelo controle social, de competência dos Conselhos Municipais no presente caso.

Em consequência, concluiu que as contas apresentadas sejam julgadas como contas regulares com ressalvas e determinação para os atuais gestores implementem de forma imediata e prioritária, políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e do adolescente, em obediência ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2016**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis**, tendo como responsável o Senhor ***Ildomar Carneiro Fernandes***, que exercia o cargo de Prefeito Municipal.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, e, em sua análise, a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou a tempestividade na remessa dos documentos, e, verificando a inexistência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício, entendeu que os autos devam ser arquivados.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas se posicionou no sentido de que o responsável se manifestasse sobre a ausência da dita movimentação, por se tratar de Fundo Municipal com atribuições voltadas ao atendimento da criança e do adolescente e a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área.

Ato contínuo determinei a intimação do Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes* responsável pelo Município de Alcinópolis, e do Senhor *Dalmy Crisóstomo da Silva*, atual Prefeito Municipal, visando o contraditório e o exercício da ampla defesa, tendo sido emitido os Termos de Intimação de f. 21-22.

Os jurisdicionados se manifestaram conforme se depreende dos documentos de f. 28 a 30 e 32 a 56.

Em nova análise, a Equipe da 5ª Inspetoria manteve os apontamentos elaborados anteriormente, bem como o entendimento sobre a regularidade das contas apresentadas (f. 58 a 60).

Retornando ao Ministério Público de Contas o *parquet* se posicionou pelo julgamento como contas regulares com ressalvas em face da não evidenciação das ações e políticas públicas desenvolvidas em prol da criança e do adolescente, em razão da não aplicação dos recursos públicos através deste Fundo Municipal, impossibilitando, inclusive, a fiscalização a ser exercida pelo controle social, de competência dos Conselhos Municipais e determinações aos atuais responsáveis (f. 61 a 73).

De todo o aqui narrado é possível salientar que o Prefeito Municipal, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis, e pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016, deixou de atender às exigências contidas no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, razão das ressalvas destacadas pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o envio das justificativas e documentos pelo responsável em decorrência da intimação que lhe fora endereçada, as ressalvas apontadas pela Auditoria as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas se mantiveram.

Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, no parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016**, do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Alcinópolis**, responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes** nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por desatendimento no art. 227 da Constituição Federal; à Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e à Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, c/c o art. 184, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 5.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução nº 137/2010 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, evitando que as ressalvas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/DSSM